



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.900153/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.217 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** BOTIMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2004 a 15/02/2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ DO INDÉBITO.

O contribuinte tem direito à restituição ou compensação do indébito, quando efetivamente comprovados os requisitos de sua certeza e liquidez.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de restituição eletrônico cumulado com declaração de compensação nº 05259.53113.120504.1.3.04-0607, transmitido em 12/05/2004, por meio do qual o contribuinte requereu o reconhecimento e a compensação do indébito por pagamento indevido do IPI no valor de R\$ 5.676,40, relativo à segunda quinzena de fevereiro de 2004.

Por meio do despacho decisório eletrônico (fl. 10), emitido em 24/04/2008 e notificado ao contribuinte em 06/05/2008 (fl. 12), o direito de crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em virtude do pagamento no valor de R\$ 5.676,40 não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que na primeira quinzena de fevereiro de 2004, apurou um saldo de IPI a pagar no valor de R\$ 7.059,97, mas pagou o valor de R\$ 12.736,37, restando um indébito de R\$ 5.676,40 que foi objeto do Perdecomp. O valor desse indébito, foi descontado do saldo de IPI a pagar apurado na primeira quinzena de março de 2004 (R\$ 9.714,44) e recolhida a diferença de R\$ 4.038,04. Essa compensação foi informada no Perdecomp em questão que não foi homologado.

Por meio do Acórdão nº 38.068, de 27 de junho de 2012, a 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“(…) PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado em DCTF. (...)”

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 16/07/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/08/2012, no qual, em síntese, reprisou as alegações de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância não pode prevalecer.

Com a devida vênia à 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto, a questão de fundo neste processo é se o crédito de R\$ 5.676,40 existe ou não existe, e não se a DCTF ou se o Perdecomp foram retificados ou se não podem mais ser retificados.

O contribuinte impugnou o despacho decisório afirmando que errou ao informar a existência de um DARF de R\$ 5.676,40, pois esse valor resultou da diferença entre o valor do DARF efetivamente quitado de \$ 12.736,37 (fl. 26 do PDF) e o saldo apurado na escrita fiscal na segunda quinzena de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 7.059,97 (fl. 22 do PDF).

A turma de piso não perquiriu acerca da existência ou inexistência do direito de crédito, mas manteve a glosa sob o fundamento de que o crédito, ainda que existisse, não estaria disponível na data da transmissão do Perdecomp, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 38.068, *in verbis*:

“(…) Ressalte-se que não se está aqui questionando o suposto direito creditório da contribuinte. Ainda que este direito exista, o fato é que o mesmo não estava disponível na data de transmissão do PER/DCOMP, o que por si só é causa de não homologação das compensações pleiteadas. (...)”

Ora, a decisão de primeira instância, ao manter a glosa com base em aspectos formais e procedimentais da Receita Federal, consistente na necessidade de retificação da DCTF, caminhou na contramão do art. 170 do CTN e também do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os quais exigem, como requisito da compensação, apenas e tão-somente que os créditos do contribuinte sejam líquidos e certos. Líquidos quanto ao valor e certos quanto a sua existência jurídica.

O art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que a escrituração mantida com observância dos requisitos legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse passo, o livro de apuração do IPI, juntado com a impugnação com os respectivos termos de abertura e de encerramento (fls. 21 a 25) comprova que o valor do IPI efetivamente apurado e devido no período de 01/02/2004 a 15/02/2004 era de R\$ 7.059,97 (fl. 22).

O DARF de fl. 26 comprova o recolhimento da quantia de R\$ 12.736,37 relativa ao IPI (tributo 1097) em relação ao período de apuração encerrado em 15/02/2004.

Assim, a apuração da certeza e da liquidez do indébito pleiteado depende de mera operação aritmética de subtração. Subtraindo-se o valor do IPI efetivamente devido na primeira quinzena de fevereiro de 2004 (R\$ 7.059,97) do valor efetivamente recolhido (R\$ 12.736,37) resulta o valor de R\$ 5.676,40, que devem ser devolvidos ao contribuinte sob a forma de restituição ou de compensação.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA